



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOSÉ FERNANDO CARVALHO CABRAL
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
PROCESSO Nº 2014.3.006687-4

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §1º, I, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. Desse modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição restará evidenciada pelo transcurso de 04 (quatro) anos entre os seus marcos interruptivos insertos no art. 117, do CP. Entre o recebimento da inicial acusatória (08.10.2008) e o édito condenatório (05.11.2013), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOSÉ FERNANDO CARVALHO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
PROCESSO Nº 2014.3.006687-4

Relatório

JOSÉ FERNANDO CARVALHO, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 24.02.2008, por volta das 22h00, o apelante tentou contra a vida do nacional Geraldo José Gomes da Silva, o qual se encontrava em sua residência. Na frente, funcionava um bar de sua propriedade. Neste, houve uma discussão entre o recorrente e sua namorada e aquele passou a agredi-la. Para livrar-se, ela dirigiu-se para o interior da residência de Geraldo, o qual passou a interferir para que o apelante não mais agredisse a mulher, alegando que já respondia a processos de igual gênero, porém ele ainda desferiu um soco contra o apelante. Em seguida, pegou uma faca para atingi-lo, não o fazendo por interferência de outras pessoas que conseguiram retirá-lo da residência. Após, a vítima dirigiu-se à delegacia para registrar o ocorrido e, novamente, o apelante o agrediu com pedaço de pau. Percebendo que o intento era matar-lhe, invadiu uma casa para não ser morta a pauladas.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §1º, I, do Código Penal pela prática do crime de lesão corporal grave à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual fora substituída por 02 (duas) restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, por se revelarem mais adequadas ao caso.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 235-238), alega, preliminarmente, a extinção da punibilidade, vez que a denúncia fora apresentada em 28.09.2008 e a sentença publicada em 05.11.2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 4 anos inserto no art. 109, V, do CP. No mérito, sustenta a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal leve e insuficiência probatória ao édito condenatório, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 241-244), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido.

À revisão é do Exmº. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO

À presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.



PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Compulsando detidamente os autos, constata-se que o digno RMP ofereceu denúncia contra o apelante em 29.09.2008 pela prática do fato delituoso tipificado nos arts. 129, caput e 121, §2º, IV e V c/c 14, II, todos do CP (fls. 03-06).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara do Tribunal do Júri, o qual recebeu a denúncia em 08.10.2008 (fl. 51) e, após a conclusão da instrução, declinou da competência, in verbis (fl. 147):

Assim, após detida análise dos autos, constato que o acusado desferiu uma paulada no braço do ofendido, seu tio, portanto, não agiu com animus necandi, eis que pelos atos praticados não é possível caracterizar crime doloso contra a vida. É como entendo.

Ante o exposto e, em consonância com o entendimento da Representante do Ministério Público desta comarca, lastreado no art. 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o crime de Tentativa de Homicídio, PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS, tipificado no artigo 129, caput do CPB, contra a Vítima, no tocante a denúncia que lhe foi feita pelo douto Promotor de Justiça e DECLINO DA COMPETÊNCIA. Feitas as anotações necessárias, encaminhem-se os autos para redistribuição à uma das Varas do Juízo Singular.

Em seguida, o douto RMP aditou a denúncia (fls. 151-152), fazendo apenas nova capitulação legal dos fatos já narrados na exordial acusatória para o art. 129, §1º, I, do CP, em manifesta emendatio libelli. Por isso mesmo, assim recebeu o juízo a quo essa emendatio (fl. 153):

R. H.

1. Recebo a peça apresentada pelo MP como aditamento da denúncia, pois não é possível haver duas denúncias sobre o mesmo fato, no mesmo processo, se o que mudou foi apenas a classificação do crime e não os fatos já denunciados anteriormente e já ocorridos. As testemunhas arroladas no aditamento já foram ouvidas.

2. Reabro ao acusado o prazo de dez dias para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os arts. 402 e segs. do CPP. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.

Pois bem. Assentadas esses eventos, denota-se que a denúncia inicial fora oferecida em 29.09.2008 e recebida em 08.10.2008. O recebimento da emendatio libelli não tem o condão de interromper os marcos prescricionais previstos no art. 117, do CP:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.



Denota-se, pois, que o recebimento do aditamento da denúncia não corresponde, in casu, novo marco interruptivo da prescrição, por se tratar, repito, de mera emendatio libelli.

O apelante fora condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, regime inicial aberto, a qual fora substituída por 02 (duas) restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, por se revelarem mais adequadas ao caso.

Destaca-se que não houve recurso da acusação. Nesse sentido, dispõe o §1º do art. 110 do CP que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa..

Desse modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição estará consubstanciada pelo transcurso de 04 (quatro) anos entre os seus marcos interruptivos insertos no art. 117, do CP. Entre o recebimento da inicial acusatória (08.10.2008) e o édito condenatório (05.11.2013), não tendo ocorrido outros marcos interruptivos, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

A propósito, destaco:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - Sendo a pena concretizada em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, inciso V, do Código Penal. - Ultrapassado os prazos prescricionais entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, extinguindo-se a punibilidade do apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0431.10.005885-5/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição retroativa, na forma do art. 109, V, do CP.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora